



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 111/2020
PROCESSO Nº 073/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 049/2020
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Assunto: Dispensa de licitação para aquisição de equipamentos necessários para serviço de atendimento móvel – SAMU 192, para atender casos suspeitos ou confirmados de COVID – 19.

Base Legal: Inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, referente à Aquisição de Equipamentos Necessários para Serviço de Atendimento Móvel – SAMU 192, para atender casos suspeitos ou confirmados de COVID – 19. requerida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em sua justificativa a Secretaria Municipal de Saúde, informou a necessidade deste serviço, devido a alarmante realidade atual que a sociedade vem enfrentando em combate a pandemia mundial do “novo Coronavírus”.

Neste sentido, levando em consideração os dispositivos da Lei nº 13.979/20 e da Medida Provisória nº926/2020 a contratação deste serviço neste momento é essencial.

A autoridade administrativa competente determinou o encaminhamento à contabilidade para verificação e parecer acerca do caso em comento, assim, a Secretaria de Finanças do Município afirmou haver adequação orçamentária, compatibilidade da solicitação com as leis orçamentárias e haver saldo orçamentário suficiente para suportar esses gastos.

Após decisão da autoridade administrativa competente de autorizar a realização de despesa, o setor de compras, licitação e contratos encaminhou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de prestação de serviços essenciais, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Procuradoria Jurídica

certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Na linha do que leciona a doutrina, significa dizer que, quando possível o certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, IV, da Lei 8.66/93. Que assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Pelo exposto, observa-se que o legislador foi minucioso ao preceituar calamidade pública e situação de emergência como um dos requisitos da dispensa de licitação, não devendo o agente público aplicá-lo em qualquer caso, é necessário este último, verificar se a situação em que se encontra está de acordo com um dos conceitos referidos no artigo. Neste sentido, é notório dizer que a questão de aquisição de equipamentos necessários para serviço de atendimento móvel – SAMU 192, para atender casos suspeitos ou confirmados de COVID – 19, se enquadra perfeitamente na conceituação do que viria a ser caso emergencial, haja vista que é um serviço efetivo e necessário, e falta deste serviço acarretará sérios danos a toda a comunidade igarapeaçense que pode vir a ser dependente do mesmo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Noutro giro, a Saúde é uma garantia constitucional que não pode e nem deve ser interrompida, deve ser garantida a todos os cidadãos brasileiros, onde todos tenham acesso de forma igualitária, atendendo o princípio da Igualdade, portanto, faz-se necessário a contratação de pessoa física ou jurídica para suprir a urgência de aquisição de equipamentos necessários para serviço de atendimento móvel – SAMU 192, para atender casos suspeitos ou confirmados de COVID – 19.

É oportuno mencionar ainda, o art. 4º, *caput*, da Lei Federal nº 13.979/2020 que resguarda as aquisições de bens, serviços e insumos de saúde por meio de Dispensa, desde que destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

O próprio Tribunal de Contas da União, assevera que:

“a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve ocorrer de evento incerto e imprevisível”

Pois bem. Verifica-se que para a realização de contratação emergencial, prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ficar demonstrada a concreta potencialidade do dano, devendo a contratação direta ser via adequada e efetiva para eliminar o risco. Requisitos a nosso ver, devidamente identificados pela Administração no presente caso.

Ademais, o art. 26, da Lei n.º 8.666/93, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo que o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão da escolha do serviço a ser prestado, indicação de que a empresa contratada se destina ao atendimento das finalidades precípua da Administração Pública e uma justificativa de preço, que deverá ser compatível ao preço de mercado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Procuradoria Jurídica

Quanto à minuta contratual, por sua vez, entende-se que contém as cláusulas obrigatórias e necessárias que o caso requer, conforme o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e diante do interesse público devidamente justificado, essa Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela contratação na modalidade de Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 07 de abril de 2020.

Arnaldo Saldanha Pires
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PA 7.799